



Número: **5010061-63.2022.8.13.0699**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ubá**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 14.592.327,20**

Processo referência: **5007359-47.2022.8.13.0699**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CHIRICO &amp; CHIRICO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JESSICA LEANDRO DE SOUZA VALENTIM (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO BAESSO XAVIER (ADVOGADO) YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO)</b>
<b>CABREIRA &amp; CHIRICO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JESSICA LEANDRO DE SOUZA VALENTIM (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO BAESSO XAVIER (ADVOGADO) YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (PERITO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9713390836	02/02/2023 13:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Ubá

PROCESSO Nº: 5010061-63.2022.8.13.0699

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CABREIRA & CHIRICO LTDA e outros

### DECISÃO

**CHIRICO & CHIRICO LTDA. e CABREIRA & CHIRICO** requerem o processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, alegando, em síntese, que formam grupo econômico, pelo que é possível o pedido conjunto de recuperação; que foi atingida pela crise do mercado oriunda das restrições apresentadas pela pandemia de COVID-19, havendo a desaceleração da economia brasileira, o que criou restrições de consumo para as famílias brasileiras; que tal redução do trânsito econômico afetou a indústria moveleira; disseram, ainda, que esse cenário promoveu grandes dificuldades de obtenção de crédito, e, por tal razão, preenchem os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101, de 2005 para o processamento do processo de soerguimento empresarial. Assim, ao final, pediram o processamento da recuperação judicial, aplicando-se o disposto no art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005. Juntaram procurações e documentos.

Houve emendas à inicial, a fim de que fossem apresentados os documentos necessários.

Foi proferida decisão ao id. 9699269108 indeferindo o pedido de antecipação do *stay period* e nomeado profissional apta a realizar a contatação na empresa (51-A, da Lei n.º 11.101, de 2005).



Juntado relatório de constatação prévia ao id. 9704805060.

## **RELATADOS, DECIDO.**

Inicialmente, constata-se que não há vedação ao pedido de recuperação judicial, tendo sido atendidos os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101, de 2005.

Não se verifica, outrossim, impedimento ao processamento da recuperação do grupo empresarial, se houver elementos para o processamento conjunto, como já decidido pelo e. TJMG: “[...] ***O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual)*** [&mlr;]” (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572714-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021)

A petição inicial informa as razões da crise econômico-financeira da parte autora, como determina o art. 51, I, da norma de regência, tendo sido apresentados, em conjunto, no decorrer das justificações documentais prévias, os documentos exigidos pelos demais incisos do mesmo artigo de lei.

É possível examinar do relatório de fluxo de caixa da parte autora que as suas obrigações superam seus direitos a curto prazo, pelo que não terá condições de honrar seus compromissos caso a situação continue na forma como está atualmente.

Nomeada profissional habilitada para examinar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, a constatação prévia elucidou que, de fato, as pessoas jurídicas estão atravessando considerável crise econômica, possuindo passivo consideravelmente superior ao ativo, o que, por si só, enseja o processamento da recuperação judicial. Esclareceu, ainda, que os documentos pertinentes à ação foram juntados e consolidam as razões de pedir.

Constou do estudo prévio:

“Não é, destarte, por outra razão, que no último triênio o grupo econômico vem ostentando índice de endividamento variável entre 136% (cento e trinta e seis por cento) e 156% (cento e cinquenta e seis por cento), o qual é apurado mediante divisão



simples entre a soma dos passivos de curto e de longo prazo, que representam patrimônio de terceiros, e o total de ativos, de maneira que retrata quanto maior em seu valor nominal, mais substantivamente atinge a saúde financeira do empreendimento.” (id. 9704805060 – pág. 14)

E, concluindo o exame:

“À luz de todos os fundamentos examinados e, principalmente, sopesando todas as premissas firmadas no curso do presente estudo, a *expert* nomeada conclui que (a) a petição inicial atende aos requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005, para processamento da recuperação judicial; (b) as Requerentes **CABREIRA & CHIRICO LTDA e CHIRICO & CHIRICO LTDA.**, mantêm regular atividade produtiva a este tempo, de modo que comportam a providência legal de recuperação judicial; e (c) seus registros contábeis são compatíveis com a demonstração da crise econômico-financeira apontada na inicial, os quais, a propósito, refletem a significativa retratação do consumo vivenciado pela economia brasileira nos últimos anos.”

Sem o deferimento do processo da recuperação judicial as empresas não terão como continuar suas atividades, que são conjuntas e complementares, sendo exatamente este escopo da recuperação judicial: manter o empreendimento, com os benefícios sociais decorrentes da medida legal, afetando provisoriamente os direitos dos credores, em benefício da coletividade.

Ressalva-se, contudo, que os credores não podem ser privados de seus direitos, mas apenas compelidos contribuir com manutenção das atividades da parte devedora, pela limitação do exercício de seus direitos, quando possível, dado que a falência é medida extrema que deve ser evitada.

Destarte, na medida em que no curso do processo de recuperação da empresa somente haverá duas saídas, a recuperação ou a falência, a primeira hipótese é a buscada pela lei, devendo ser concedidos os meios legais e econômicos para tanto.

Vale dizer finalmente, em relação a alegação da empresa CBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA., possivelmente credora, que a existência de empresa com o nome do administrador das empresas requerentes, não necessariamente induz em mácula de créditos ou “caixa paralelo”, o que deverá ser, contudo, analisado pela Administração Judicial a ser nomeada, sob pena de, havendo indícios de uso indevido do produto da recuperação judicial, revisão do processamento e indeferimento da petição inicial, bem como incorrer o administrador das empresas em crime.



Isso posto, com fulcro no art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS CHIRICO & CHIRICO LTDA. e CABREIRA & CHIRICO**, nomeando como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** a **Dra. TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, (contato@colnagocabral.com.br), cadastrado(a) no sistema do TJMG, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo e ficar ciente de suas responsabilidades na forma do art. 21 e ss. da Lei n.º 11.101, de 2005, valendo dizer que a profissional já foi indicada para a constatação prévia, situação em que, aceito o encargo da Administração Judicial, os honorários do estudo prévio deverão ser absorvidos e computados nos honorários a serem ajustados a título da Administração.

**DETERMINO, AINDA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA OS DEVEDORES**, na forma dos arts. 52, III, e 6.º, da citada Lei, **DEVENDO SER CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA O DISPOSTO** no inciso IV, do art. 52 da norma em comento.

**Dispens**o a apresentação de certidões, como previsto no inciso II do art. 52 da Lei.

**Publique-se edital**, nos termos do §1.º, e seus incisos, do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005.

**Oficie-se o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, consoante orienta o art. 69, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, notadamente a expressão a expressão “em Recuperação Judicial”.

**Intime-se o Ministério Público e a comuniquem-se, eletronicamente, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a parte autora tiver estabelecimento.**

Uma cópia desta decisão vale como ofício.

Ubá, data da assinatura eletrônica.



**Thiago Brega de Assis**  
**Juiz de Direito**

